



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Recurso nº. : 115.239
Matéria : IRPJ – Exs: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.629

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ausente a prova de haver sido desatendida a intimação e diante do livro Diário que permite a identificação das operações registradas, não subsiste o arbitramento dos Lucros.

O simples fato de a conta bancária não constar da escrituração, sem maiores investigações, não autoriza o arbitramento do lucro vez que, em princípio, a movimentação registra valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629
Recurso nº. : 115.239
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA, inscrito no CGCMF sob o n.º 81.832.909/0001-08, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 87/98, através do qual lhe está sendo exigido os tributos relativos ao IRPJ e Contr. Social com a seguinte acusação:

"No exercício das funções de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, em ação de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa acima qualificada, relativamente aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991, constatamos que a fiscalizada não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo às fls. 82 a 86, relativamente ao Banco do Brasil S/A, (conta n.º 9916-3), Banco do Estado do Paraná S/A, Caixa Econômica Federal S/A, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, além de a escrituração do Livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1.º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Intimada, a contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 102/125. Alegou, em síntese, que:

Contra o Imposto de Renda Pessoa Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

a) o único livro obrigatório ao exercício do comércio é o livro Diário (art. 11 do Código Comercial), o qual a empresa mantém devidamente escriturado. Livros Auxiliares não são obrigatórios ao comerciante, admitindo-se a sua substituição pelos livros de entrada e saídas de mercadorias escriturados por força da legislação estadual do ICMS;

b) os lançamentos contábeis efetuados no livro Diário têm presunção de veracidade, cabendo à fiscalização provar as infrações que alegar. Admitindo-se, entretanto, a existência de lançamentos viciados, somente esses devem ser excluídos da contabilidade, mantendo-se os demais;

c) a falta de escrituração de contas bancárias não vicia a contabilidade, porque só o lançamento viciado é que deixa de ter valor probante. Além disso, o movimento das contas bancárias está agrupado na conta caixa. Saliente-se, ainda, que as contas bancárias não produzem receita mas, sim, despesas, de modo que seu lançamento não é obrigatório, mas facultativo;

d) a teor do Decreto-lei n.º 2.471/88, é vedado à Fazenda Nacional lançar imposto de renda embasado em extrato de conta corrente bancária. Do dispositivo legal, extrai-se, com maior razão, que as contas bancárias não podem, também, motivar desclassificação da escrita contábil;

e) os fiscais adotaram como base de cálculo os valores registrados no Livro Registro de Entradas, mas negaram que a autuada se servisse do mesmo livro como registro auxiliar. Tal procedimento não é correto, pois, a teor do artigo 373, par. único, do CPC, determinado documento não pode ser utilizado na parte que lhe interessa, negando vigência da outra parte que interessa à parte adversa;

f) o arbitramento do lucro foi feito pelo percentual de 15% incidente sobre o valor das vendas, apurado na declaração de rendimentos e nos livros fiscais, quando o cálculo deveria se dar sobre as compras de mercadorias. Há que se considerar, ainda, que no valor das vendas, base de cálculo do arbitramento, estão embutidos valores de ICMS e de outros impostos que não devem servir de base de cálculo do imposto de renda;

g) a multa foi calculada em valor superior ao legal e os juros de mora foram calculados desde a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, quando deveria ser desde a data da constituição do crédito tributário. Além do mais, o percentual dos juros, contados desde a ocorrência do fato gerador da obrigação, não ascende ao percentual contido na autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos

Não procede o lançamento da multa, pois as declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992 foram entregues no prazo legal. Mesmo que a entrega tivesse acontecido a destempo, não caberia a multa em razão do benefício da espontaneidade da impugnante.

Contribuição Social Sobre o Lucro

A contribuinte argumentou que, tratando-se de lançamento reflexivo, o cancelamento do IRPJ implicará também no cancelamento da presente contribuição. Aduziu, ainda, que:

- a) a alíquota e a base de cálculo, adotadas no auto de infração, carecem de amparo legal;
- b) da base de cálculo deve ser excluído o valor do ICMS embutido e de outras contribuições sociais incidentes;
- c) a multa e os juros foram calculados a maior."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS
LUCRO ARBITRADO**

EMENTA - A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registro de contas bancárias, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante às distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.

É indevida a multa do artigo 727, I, do RIR/80, quando restar demonstrado que a declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo legal.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

EMENTA - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/06/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 148/150, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam estes autos tempestivo recurso manifestado pela empresa autuada, objetivando reformar a Decisão da DRJ/Foz que manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 33/34 e relacionada com IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro, cujos créditos foram confirmados.

As determinantes fundamentais que encorajaram as lavraturas das peças incriminatórias estão amparadas em duas acusações, a saber:

- a) Escrituração do Livro Diário em partidas mensais;
- b) falta de escrituração de contas bancárias.

Com relação à letra "a", através da intimação de fls. 01 (Termo Início de Ação Fiscal) o fisco solicitou livros e documentos (itens 01 a 07) que teriam sido apresentados uma vez que não consta qualquer menção ao descumprimento de quaisquer dos itens enumerados.

Quanto à escrituração do Livro Diário de maneira resumida e em partidas mensais, predita censura esbarra na ressalva contida no par. 1.º do Art. 160 do RIR/80 que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

"que admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, desde que os referidos lançamentos estejam corroborados por livros auxiliares e conservados os documentos que respaldaram os aludidos lançamentos.

Veja-se que em nenhum momento foi mencionado que a empresa deixou de atender e/ou apresentar quaisquer dos elementos solicitados (fls. 01).

Quanto à letra "b" falta de escrituração de conta bancária, entendo que não restou comprovado motivo bastante para a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro.

Veja-se que o acórdão invocado como paradigma (Ac. 1.º CC - 101-81.054/91) não fortalece a desclassificação da contabilidade da empresa.

Vale ressaltar que o aresto chamado diz claramente que:

"Conta Bancos não contabilizada. Não contabilizando a requerente a conta Bancos e indemonstrando que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da conta Caixa, procedente é a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro (Ac. 1.º CC - 101-81.054/91)."

Como se vê, a falta de registro bancário por si só e sem maiores indagações não autoriza o arbitramento, pois conforme bem realçado no acórdão citado, há que ser demonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da conta Caixa, mesmo porque, em princípio, a movimentação bancária envolve valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do lucro.

De qualquer forma cabe acentuar que o arbitramento do lucro em face da conseqüente desclassificação da escrituração da empresa é medida extrema, somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

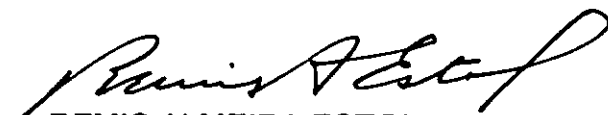
Processo nº. : 13922.000044/95-04
Acórdão nº. : 104-16.629

adotada quando não for possível apurar o resultado real, pois trata-se de medida extrema e draconiana.

Demais disso, cabe até ressaltar que aparentemente a escrituração da empresa parece atender os requisitos legais permitindo perfeita identificação dos fatos e operações registradas

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, entendimento este aplicável ao lançamento decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



REMIS ALMEIDA ESTOL